



refeitura Municipal de Piedade de Caratinga
Estado de Minas Gerais

Nossa Senhora da Piedade, 375 – Centro – Telefax: (33)3323-8000
CEP 35.325-000 – Piedade de Caratinga – MG

Lei Nº 375 / 2013

"Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária".

A Câmara Municipal de Piedade de Caratinga/MG aprovou e, eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Piedade de Caratinga.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Piedade de Caratinga.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres públicos municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Piedade de Caratinga.

Art. 6º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

Adolfo Bento Neto
PREFEITO MUNICIPAL
Piedade de Caratinga - MG



refeitura Municipal de Piedade de Caratinga
Estado de Minas Gerais

Nossa Senhora da Piedade, 375 – Centro – Telefax: (33)3323-8000
CEP 35.325-000 – Piedade de Caratinga – MG

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com o Código Tributário e sobre o cálculo do valor utilizado do UFPPC.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piedade de Caratinga, 20 de setembro de 2013.

Adolfo Bento Neto
Prefeito Municipal
